

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 5.070, DE 2001 (DO SENADO FEDERAL) PLS 26/01

Altera a Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973, para inclusão de novo trecho.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Felipe Maia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, de autoria do Senado Federal, objetiva alterar a Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973, para inclusão do trecho situado no Estado de Rondônia, coincidindo em sua diretriz básica com a Rodovia RO-399, que interliga as cidades de Vilhena, Colorado do Oeste e Cerejeiras à localidade de Pimenteiras, situada às margens do Rio Guaporé, na fronteira com a Bolívia.

Aprovada na Casa de origem, a proposição foi encaminhada, nos termos constitucionais, a esta Câmara dos Deputados, sendo distribuída às Comissões de Viação e Transportes, para julgamento de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para juízo de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional, não tendo, em qualquer uma das comissões citadas, recebido emendas.

Após a Comissão de Viação e Transportes manifestar-se, em julgamento de mérito, por sua aprovação, entendendo que, como rodovia federal criam-se condições para implantação de uma hierarquia de vias alimentadoras e um novo acesso a um trecho de fronteira quase desprovido de acesso terrestre, a proposição veio a esta Comissão, nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que ele observa as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.) e, essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Apesar da matéria está sujeita a tramitação do Art. 24, II do Regimento da Câmara dos Deputados sendo, portanto, conclusiva e não cabendo a esta Comissão discorrer sobre o mérito, é preciso tecer, apenas um breve comentário.

A proposta sob exame tem o objetivo de fortalecer o papel de vetor de desenvolvimento da região, vez que é, praticamente, conforme justificativa apresentada pelo Senado Federal, a única via com razoáveis condições de trafegabilidade na região sul do Estado.

Ademais, dentre outras razões, por tratar-se de uma área de fronteira, de segurança nacional, é fundamental a presença do governo federal, especialmente, para coibir o tráfico ilegal de drogas.

Por fim, cabe ainda ressaltar que o referido trecho permite ligações internacionais e a integração da cidade de Pimenteiras localizada no

Vale do Rio Guaporé, principal posto de atração turística do Estado de Rondônia.

Outrossim, quanto à boa técnica legislativa e redacional, nenhuma ressalva cabe fazer ao projeto de lei em exame, que está de acordo com o prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.070, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2.008.

Deputado FELIPE MAIA

Relator

2008_14625_Felipe Maia